

REVOGADA pela PORTARIA n.º 11, de 17 de setembro de 1990, publicada no DOU de 20/09/90

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

PORTARIA N.º 25, DE 27 DE JUNHO DE 1989
(D.O.U. de 28/06/89 – Seção 1 – pág. 10.490 e 10.491)

Altera a Norma Regulamentadora - NR 27, dispondo sobre o registro dos profissionais da área de segurança e saúde dos trabalhadores.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, considerando as disposições da Lei n.º 6.514, de 22 dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V - Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o disposto na Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 92.530, de 09 de abril de 1986;

Considerando que os registros profissionais de Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do trabalho devem ficar afetos aos seus respectivos Conselhos Profissionais;

Considerando que o registro profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho deve ser efetuado pelo Ministério do Trabalho, consoante determina o artigo 3º da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985;

Considerando que de acordo com o artigo 6º, parágrafo 3º da Portaria Ministerial n.º 3.337, de 21 de outubro de 1975, é competência da Secretaria de Emprego e Salário a elaboração de normas sobre identificação e registro profissional, cabendo ao órgão regional do Ministério do Trabalho a execução dos registros.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a Norma Regulamentadora - NR 27, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e modificada pela Portaria n.º 3.154, de 13 de julho de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

NR-27 Registro dos Profissionais da Área de Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

27.1 - O exercício das atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem de Trabalho depende de registro, respectivamente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Enfermagem e o de Técnico de Segurança do Trabalho no respectivo Órgão Regional do Ministério do Trabalho de acordo com as inscrições expedidas pela Secretaria de Emprego e Salário.

27.2 - O registro dos profissionais mencionados no item dos Conselhos Profissionais, para:

- a) Engenheiro de Segurança do Trabalho: ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;
- b) Médico do Trabalho: ao Médico portador do certificado de conclusão de curso de especialização e Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de Residência Médica de que mantenha curso de graduação em Medicina;
- c) Enfermeiro de Trabalho: ao Enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por Universidade ou Faculdade que mantenha curso de graduação em Enfermagem;
- d) Auxiliar de Enfermagem do Trabalho: ao Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem portador de certificado de curso de qualificação de Auxiliar de Enfermagem de Trabalho, ministrado por instituições especializadas, reconhecidas e autorizadas pelo Ministério da Educação;

- e) Técnico de Segurança do Trabalho: ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, ministrado por estabelecimentos de ensino de segundo grau, reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação;

27.3 - Os profissionais de que trata esta NR e que estão regularmente registrados na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho ou que possuam certificado de conclusão de curso realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho ou Ministério da Educação terão assegurados os seus direitos relacionados com o respectivo registro.

27.4 - Os registros de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho, efetuados pelos respectivos conselhos profissionais terão validade para os fins revistos no artigo 195 da CLT.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO ALVES DE SOUZA